



ACÓRDÃO N.º

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO: 0001601-45.2017.8.14.0013

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: CAPANEMA (Vara Criminal)

RECORRENTE: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (Anamélia Silva Ferreira - Defensora Pública).

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica inépcia da denúncia que contém a exposição clara e objetiva dos fatos, com a individualização das condutas e suas circunstâncias, inexistindo defeito capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório. Além disso, a qualificação jurídica dos fatos, contrária à pretensão defensiva, não implica inépcia da inicial, pois o réu se defende dos fatos e não de sua capitulação jurídica, conforme pacífica jurisprudência.

2. As teses relativas à legítima defesa e à desclassificação dos fatos para lesões corporais devem ser, por ora, rechaçadas, sob pena de excesso de linguagem e de usurpar a competência constitucional do juiz natural da causa, qual seja, o júri popular.

3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NO MÉRITO, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito interposto por RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, contra decisão do Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Capanema que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, da Lei Substantiva Penal.

Narra a exordial acusatória:

(...) que na madrugada do dia 27 de fevereiro de 2017, por volta de 03h, às



proximidades do Posto Pacheco, neste município, agindo em concurso de pessoas, com animus necandi e por motivo fútil, o denunciado RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, ceifou a vida de KAIO AUGUSTO LIMA NASCIMENTO, o qual foi atingindo nas costas por furadas de faca, conforme documento expedido pela Unidade Pronto Atendimento – UPA de Capanema.

Restou apurado neste caderno inquisitório que serve de base à presente ação penal que o denunciado RAFAEL estava acompanhado do nacional CAIO e do adolescente RODRIGO, quando seguiram para o Posto Pacheco, onde haviam aglomeração de várias pessoas escutando som automotivo e passaram a ingerir bebida alcoólica.

Em determinado momento, iniciou uma confusão generalizada envolvendo a vítima, a qual aplicou uma paulada em uma pessoa identificada como GURIJUBA.

Nesse momento, o denunciado segurou a vítima e, com a ajuda de CAIO e RODRIGO tomaram-lhe o pedaço de pau.

Após desarma-lo, o denunciado continuou a segurar a vítima para que RODRIGO o esfaqueasse pelas costas. Consta que o mencionado adolescente desferiu várias furadas na vítima, demonstrando o objetivo de tirar a vida da vítima.

O colega da vítima LEANDRO BRITO MEDEIRO, que estava no local, declarou que, além de RODRIGO, viu o denunciado também esfaquear a vítima.

A testemunha LARISSA DE SOUZA PAZ, viu quando o denunciado segurou a vítima para que RODRIGO desferisse as facadas em KAIO AUGUSTO.

O próprio adolescente, autor das facadas, confirmou que quando RAFAEL segurou a vítima, aproveitou para esfaqueá-lo pelas costas.

Várias pessoas indicaram RODRIGO e RAFAEL como autores da ação delitiva, tendo a guarnição da polícia efetuado suas prisões às proximidades.

No local do fato, os policiais ainda apreenderam uma lâmina de faca, pois com o emprego da violência decorrentes das furadas, o cabo acabou quebrando.

Em seu interrogatório, RAFAEL negou a autoria delitiva, atribuindo a autoria a uma pessoa desconhecida. Disse que houve uma confusão no local envolvendo a vítima com seu colega CAIO, tendo apenas assumido que segurou a vítima para desarmá-lo, mas não o lesionou. Questionado sobre o fato de que suas mãos estarem suja de sangue quando foi preso pelos policiais, alegou que foi em virtude das agressões de KAIO ao seu colega. (...).

Pelos fatos ao norte relatados, o acusado foi denunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal

Após regular trâmite processual, o Juízo, por entender restar comprovada a materialidade delitiva, bem como haverem indícios suficientes da autoria, pronunciou o recorrente RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. (fls. 108/117).

Inconformada, a defesa do réu interpôs o presente recurso penal em sentido estrito (fls. 119v.), requerendo vistas dos autos para apresentar suas razões.

Em suas razões o recorrente, preliminarmente suscita o seguinte:

I) Seja declarada a inépcia da denúncia, haja vista que esta não narrou a conduta do recorrente com precisão, devendo o acusado ser sumariamente



absolvido;

II) Seja reconhecido que o recorrente agiu em legítima defesa própria;

III) no mérito, requer a desclassificação de homicídio qualificado para lesão seguida de morte, uma vez que o recorrente não teve intenção de causar a morte da vítima, e sequer aplicou alguma facada nesta.

Em contrarrazões (fls. 128/138), a representante Ministerial manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto pelo recorrente.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 19/11/2018, considerando que o magistrado não exerceu o juízo de retratação, determinei sua remessa ao juízo a quo para que este cumpra o determinado no art. 589 do CPP, após cumprida a diligencia, ao custos legis para exame e parecer.

Ao exercer o juízo de retratação, o magistrado a quo manteve a decisão guerreada, determinando a remessa dos autos a este Tribunal (fl. 146).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza da Silva Abucater pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusos, em 26/09/2019.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Preliminarmente, o recorrente suscita a inépcia da inicial, uma vez que a acusação não individualizou a conduta do recorrente. No mérito, requer a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal seguida de morte.

Alternativamente requer a exclusão da qualificadora prevista no inciso V, do § 2º, do art. 121, do CP.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA

Sustenta a defesa haver inépcia da denúncia, uma vez que a exordial acusatória não individualizou a conduta do recorrente, o que lhe causou prejuízo, razão pela qual entende que em razão da nulidade, deve ser sumariamente absolvido.

Sem razão, contudo, pois a denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Conforme verifico da denúncia acostada às fls. 02/05, a inicial acusatória contém a exposição clara e objetiva do crime de homicídio qualificado consumado, onde o recorrente RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, na companhia do nacional Caio e do adolescente Rodrigo, ceifou a vida da vítima Kaio Augusto Lima Nascimento. Diferentemente do que sustenta o recorrente, a denúncia individualiza a conduta delitiva e imputa ao réu a sua autoria, como também as circunstâncias em que os delitos foram cometidos.

Além disso, não se constata na peça inicial nenhum defeito capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto que o réu foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 11/12), bem como apresentou as alegações finais (fls. 96/107). Portanto, não há incerteza sobre quais fatos lhe foram imputados.

A peça acusatória expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias,



além de indicar a qualificação do acusado e a classificação do delito. A descrição está ainda acompanhada dos elementos probatórios suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, salientando-se que a defesa técnica constituída pelo réu teve pleno conhecimento e acesso às provas carreadas para os autos, que demonstraram a responsabilidade penal do réu.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:
(...)

a suposta equivocada capitulação jurídica encartada na denúncia não configura inépcia, uma vez que o réu se defende dos fatos e não dos artigos de lei que se lhe imputam. Na hipótese, inicial acusatória descreveu os fatos de maneira a possibilitar ao recorrente o amplo direito à defesa, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida"

(RHC 84.788/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017).

Além disso, a averiguação sobre o elemento subjetivo do tipo é questão atinente ao mérito recursal, que será analisado oportunamente.

Nesse contexto, não há se falar em denúncia inepta, uma vez que a inicial acusatória preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, permitindo o pleno exercício da defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE

Ora, analisando sumariamente as provas produzidas durante a fase instrutória, vislumbro a existência de elementos para a sentença de pronúncia, que como cediço, configura juízo de admissibilidade da acusação, ante o convencimento do Magistrado quanto à existência de elementos de materialidade do fato e de indícios suficientes da autoria, sendo prescindível, nesta fase processual, o juízo de certeza, imprescindível à condenação, cabendo destacar que nessa fase vigora o princípio in dubio pro societate.

Com efeito, para que o magistrado desclassifique a conduta do réu, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal, há que restar cristalina e incontestável a certeza quanto à inexistência de animus necandi, o que não ocorreu na espécie.

Assim sendo, em caso de dúvida, a pronúncia é medida que se impõe, porquanto o Tribunal do Júri é o juízo competente para deliberar sobre a questão.

Referido posicionamento é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova excerto do julgado:

(...)

só se admite a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação de competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida."(Edcl no AgRg no Resp n. 1359451/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe



de12/6/2013).

Assim, inexistindo prova cabal da ausência de animus necandi, não é possível desclassificar a decisão objurgada que pronunciou o acusado pelo crime de homicídio qualificado, de competência do Tribunal do Júri para outro da competência do juiz singular.

Ademais, destaca-se que, submetido o recorrido a julgamento perante o Conselho de Sentença, nada impede que, ao analisar os fatos, os jurados entendam ausente à intenção homicida e procedam à desclassificação da conduta por ele perpetrada.

Feitas essas considerações, inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da denúncia suscitada. no mérito, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 29 de outubro de 2019.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE
Relator